

Acórdão: 25.170/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003899385-20
Impugnação: 40.010158259-31
Impugnante: Moveletrolar Ltda
IE: 686829559.00-56
Proc. S. Passivo: Thales Pereira Cardoso
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO PRÓPRIA - APLICAÇÃO INDEVIDA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, por falta de destaque nas notas fiscais de saídas das mercadorias do estabelecimento autuado, relativamente à operação própria, por classificação errônea das operações como sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária. Infração caracterizada. Reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da emissão de notas fiscais de saídas sem o destaque da base de cálculo e do ICMS devido, conforme consta na planilha elaborada pelo Fisco, anexa aos autos, no período de agosto e setembro de 2020 e janeiro e fevereiro de 2023.

Ressalta a Fiscalização que, as mercadorias, objeto da autuação não estão sujeitas à substituição tributária, nos termos do art. 1º do Anexo XV do RICMS/02 e do art. 1º do Anexo VII do RICMS/23, bem como as respectivas NCMs não se encontram relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, nem nas Partes 2 e 3 do Anexo VII do RICMS/23.

Está sendo exigido o ICMS, acrescido da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e da Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência, que resulta na manifestação da Fiscalização e juntada de documentos.

Em seguida, a Fiscalização procede à reformulação do crédito tributário, esclarecendo que no Demonstrativo do Crédito tributário (DCT) foi somado ao valor

do ICMS calculado em notas fiscais sem destaque do ICMS o valor do ICMS calculado nas NFCe, destacado pelo Contribuinte. Assim, desse total do ICMS apurado, foi diminuído o valor do ICMS declarado na DAPI, obtendo a diferença do ICMS devido.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta.

A Fiscalização, novamente, comparece aos autos.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, afirmando que o Auto de Infração não descreve de maneira precisa e clara, quais mercadorias estariam sujeitas à tributação, não relacionando o número de qualquer nota fiscal, nem o dia exato correspondente às operações, o que impossibilita a sua defesa plena, violando os seus direitos constitucionais e legais.

Todavia, em que pese os argumentos acima referenciados, é importante ressaltar que a diligência exarada por esta Câmara, se deu para que a Fiscalização:

- apresentasse a relação contendo os números das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas, objeto da autuação;
- juntasse aos autos os referidos documentos;
- complementasse a planilha constante do Anexo 2 do AI, acrescentando coluna com o número da NFCe respectiva.

Em cumprimento, o Fisco informa:

- que está apresentando planilha com relação contendo os números das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas, objeto da autuação;
- que as notas fiscais dos meses de 08 e 09 de 2020 foram obtidas no registro C425 dos respectivos meses, transmitido pelo próprio Contribuinte;
- que as notas fiscais dos meses de 01 e 02 de 2023 foram as NFCe emitidas pelo próprio Contribuinte;
- que, pelo fato das mercadorias poderem ter mais de uma nota por mês, ao invés de acrescentar uma coluna na planilha original, deixou o detalhe todo pormenorizado na aba “dinâmica NFC-e” e “registro C425 08 e 09 de 2020”, onde tem a data de emissão, descrição mercadoria, código do produto, número, chave e quantidade.

Assim, a referida medida sanou a questão alegada pela Defesa, uma vez que a Fiscalização promoveu a juntada das informações suscitadas, abrindo vista à Autuada, que apresentou sua manifestação.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do

lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada, todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação da emissão de notas fiscais de saídas sem o destaque da base de cálculo e do ICMS devido, conforme consta na planilha elaborada pelo Fisco, anexa aos autos, no período de agosto e setembro de 2020 e janeiro e fevereiro de 2023.

Ressalta a Fiscalização que, as mercadorias, objeto da autuação não estão sujeitas à substituição tributária, nos termos do art. 1º do Anexo XV do RICMS/02 e do art. 1º do Anexo VII do RICMS/23, bem como as respectivas NCMs não se encontram relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, nem nas Partes 2 e 3 do Anexo VII do RICMS/23.

Está sendo exigido o ICMS, acrescido da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e da Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização constatou a saída de mercadorias, **não** sujeitas a substituição tributária, **sem** o destaque do ICMS devido, conforme os itens das notas fiscais de saída, relacionados nas planilhas anexas ao Auto de Infração.

Registre-se que o Anexo XV do RICMS/02 (atual Anexo VII do RICMS/23), estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição ao regime da substituição tributária, relativos às operações subsequentes.

Desde 1º de janeiro de 2016, a aplicação da substituição tributária depende do implemento de três condições:

- 1) a classificação do produto em um dos códigos da NBM/SH descritos na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23;
- 2) o enquadramento do produto na respectiva descrição;

3) o “Âmbito de Aplicação” do produto, constante em coluna da citada Parte 2 de ambos os regulamentos; não ocorrendo a substituição tributária quando essa coluna indicar “Inaplicabilidade”.

Os itens dos documentos fiscais, relacionados nas referidas planilhas, não satisfazem os requisitos necessários para a aplicação do regime de substituição tributária, uma vez que a sujeição de determinado produto a tal regime, depende do cumprimento dos três requisitos cumulativos mencionados.

Portanto, restou demonstrado pelo Fisco a falta de destaque do ICMS nas notas fiscais, objeto da autuação, fato não elidido pela Defesa.

No que se refere à alegação de não exclusão dos valores declarados na DAPI, conforme demonstrado nos autos, após a reformulação efetuada pelo Fisco, os referidos montantes foram subtraídos da base de cálculo do crédito tributário reformulado.

Inclusive quanto ao montante reclamado pela Defesa, após a reformulação, referente ao **mês de janeiro de 2023**, de acordo com o novo Demonstrativo do Crédito Tributário (planilha *excel* anexa após a pág. 98 dos autos), verifica-se que, de fato, a referida rubrica, que se refere ao ICMS declarado na DAPI, foi subtraída da apuração do ICMS devido, permanecendo somente em relação à base de cálculo da Multa Isolada exigida, uma vez que o referido imposto **não** foi destacado no documento fiscal.

Note-se que a Multa Isolada exigida – art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, se refere, exatamente, a deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - (...)

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Corretas, após a reformulação do crédito tributário, as exigências remanescentes do ICMS devido e das penalidades, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelaram capazes de elidir a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 96. Participaram do julgamento, além da signatária, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Emmanuelle Christie Oliveira Nunes e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**

D